

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

## RESOLUÇÃO Nº 03/92

O Presidente dos Conselhos Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão – COCEPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que foi deliberado em sessão do COCEPE levada a efeito em data de 27 de fevereiro de 1992, relativamente ao Processo UFPel protocolado sob o nº 23110.000146/92-50 que propunha critérios para a concessão do adicional por Especialização a que se refere a Lei nº 8.243 de 14 de outubro de 1991, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 2.129 de 12 de novembro de 1991,

CONSIDERANDO, ainda, o que foi deliberado pelo mesmo Conselho em reunião levada a efeito em data de 30 de abril de 1992 e que teve desdobramento no dia 15 de maio de 1992,

## **RESOLVE:**

Estabelecer os critérios que nortearão a análise da concessão do adicional por Especialização a que se refere o item 3 do parágrafo 1º da Lei nº 8.243 de 14.10.91, cujo regramento legal geral advém da Portaria Ministerial nº 2.129 de 12 de novembro de 1991:

Art. 1º – Os títulos de Especialista obtidos por cursos realizados após a edição da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação, deverão observar as diretrizes constantes desse dispositivo legal. Havendo necessidade de complementação pedagógica, a mesma poderá ser

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

oferecida pela própria UFPel através de curso específico a ser ministrado pela Faculdade de Educação.

Art. 2º – Os títulos de Especialista obtidos em cursos realizados antes da edição da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação, deverão observar os requisitos constantes da Resolução 14/77 do mesmo Conselho.

Art. 3º – Serão igualmente aceitos os títulos de Especialista obtidos por cursos realizados antes da edição da Resolução 14/77 do Conselho Federal de Educação, desde que tenham sido fornecidos por Instituições de Ensino Superior e apresentem carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

 ${\hbox{Art.}} \ \ 4^o \ - \ {\hbox{Os}} \ \ \hbox{títulos} \ \ \hbox{de Especialista obtidos no}$  exterior deverão atender as seguintes condições:

- § 1º cumprimento da tramitação prevista na Resolução 02/86 do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.
- § 2º tenham sido emitidos por Universidades estrangeiras, ou por organismos internacionais das Nações Unidas, ou que possuam convalidação pelo Ministério da Educação ou órgãos equivalentes de seus países.
- § 3º apresentem carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas se realizados anteriormente à data de vigência da Resolução 14/77 do C.F.E. e 360 (trezentos e sessenta) quando realizados após a edição dessa norma.

Art. 5º – Será reconhecido o certificado de conclusão de Residência Médica.

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

Parágrafo Único – Para os casos em que a Residência Médica foi realizada após a data de vigência do Decreto nº 80.281/77, a validade do título está condicionada ao cumprimento das normas da Comissão Nacional de Residência Médica.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos dezenove dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e noventa e dois.

Prof. Luiz Henrique Schuch
Presidente do COCEPE